



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.902030/2009-19
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.116 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de agosto de 2019
Assunto DIREITO CREDITÓRIO
Recorrente CRUZADO INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta: (i) Intime o contribuinte a apresentar os Balancetes de Verificação juntados ao presente processo, de forma legível; (ii) Analise a validade e autenticidade dos referidos documentos, e após elabore parecer conclusivo se houve de fato pagamento indevido ou a maior de CSLL.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se, o presente processo, de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 03-053.174, da 4ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Na lide, a Recorrente apresenta Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº 831278391, emitido em 09/04/2009, referente ao PER/DCOMP nº 38619.13591.270906.1.7.04-2593, transmitida com o objetivo de compensar débitos discriminados na declaração, com crédito no valor original de R\$ 610,27, referente a pagamento indevido ou a maior de CSLL (código de receita: 2484), decorrente do recolhimento de DARF, no valor de R\$ 2.503,66, efetuado em 30/04/2003.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.116 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11060.902030/2009-19

De acordo com o Despacho Decisório supracitado, a partir das características do DARF, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados na Per/Dcomp.

Cientificada do Despacho Decisório, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade (e-Fls. 12-29), em 26/05/2019, alegando, em síntese, que: “a DIPJ apresenta os débitos de forma correta, a DCTF foi retificada em conformidade com a DIPJ indicando o crédito utilizado na Per/Dcomp, portanto o crédito existe.”.

Entretanto, a DRJ/BSB, julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, conforme ementa a seguir transcrita:

“APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, que o valor do débito é menor ou indevido, correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração, original ou retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DEVER DO JULGADOR. OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO DA RFB.

É dever do julgador observar o entendimento da RFB expresso em atos normativos.”

No voto proferido pela DRJ/BSB, esta destacou:

“De mais a mais, a ciência do despacho deu-se em 06/05/2009 e a entrega da retificadora em 20/05/2009, portanto, após ato da autoridade que decidiu pela não-homologação da compensação.

Sendo a DCTF instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, conforme reza a legislação tributária (art. 5.º do DL n.º 2.124, de 1984, e demais atos normativos da SRF pertinentes a DCTF), a retificação por parte do declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificação do ato fiscal ou qualquer procedimento administrativo (CTN, Arts. 147, § 1º, e 139, § único).

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.116 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11060.902030/2009-19

Para ter direito ao crédito reclamado, a manifestante ao ser intimada para sanar irregularidades, deveria ter retificado em tempo hábil a DCTF. A DIPJ, por si só, não lhe autoriza a restituição de eventual pagamento indevido, por ser essa declaração apenas de informação.

Ademais, a competência para apreciar declaração retificadora apresentada, antes de qualquer procedimento ou ato de ofício, é do Delegado da Receita Federal de jurisdição do sujeito passivo, não cabendo esta Turma de Julgamento se manifestar a respeito, por falta de previsão legal.

Logo, a simples entrega da DCTF (original ou retificadora), por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento a maior ou indevido, que teria originado o crédito pleiteado pela contribuinte em Dcomp.

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/08/2013 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 38), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 11/09/2013 (e-Fls. 42 a 63).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente basicamente reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade, apresentando o seguinte rol de documentos: 1) Notificação; 2) Termos de Abertura e Encerramento e páginas do balancete do Livro Diário; 3) Demonstrativo do cálculo; 4) DARF referente ao crédito; 5) Procuração do representante legal; 6) Cópia de documento de Identidade do Procurador; 7) Consolidação contratual.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, a presente controvérsia, a verificar o direito creditório informado em PER/DCOMP como decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSLL (código de receita: 2484), no valor originário de R\$ 610,27, decorrente do recolhimento de DARF, no valor de R\$ 2.503,66, efetuado em 30/04/2003.

Da Análise Do Direito Creditório.

O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.116 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11060.902030/2009-19

Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, estabelece que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.

Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

Nessa esteira, para fins de comprovação do direito creditório, cabe ao contribuinte provar o direito alegado. Uma vez colacionados aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios suficientes e hábeis, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório postulado. Caso contrário, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Em razão disso, verifica-se que, quando do julgamento de 1ª instância, a DRJ decidiu acertadamente, vez que ao observar a ausência de documentos que comprovassem o erro na apuração do tributo, concluiu que a mera retificação da DCTF não tinha o condão de comprovar a existência do pagamento indevido ou a maior.

Diante da negativa da DRJ, o contribuinte ao ingressar com o Recurso Voluntário, trouxe novos documentos com o intuito de comprovar o direito creditório pleiteado, quais sejam: Termos de Abertura e Encerramento e páginas do balancete do Livro Diário (e-Fls. 53 a 57); Planilha de Apuração do IRPJ/CSLL (e-Fl. 58); e Comprovante de Arrecadação do Tributo (e-Fl. 59).

Entretanto, ao analisar tais documentos, verifica-se que estes não são suficientes para comprovar o direito creditório.

Isto porque, os balancetes de verificação apresentados aos autos (e-Fls. 54 a 56) estão completamente ilegíveis, tornando prejudicada a sua análise.

Já no que se refere à planilha de apuração do tributo, por ser um documento de confecção unilateral pelo contribuinte, não possui por si só força probatória, devendo estar acompanhada de documentos fiscais e contábeis para verificação e conferência.

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.116 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11060.902030/2009-19

Por outro lado, em atenção ao Princípio da Verdade Material, faz-se necessário a conversão do presente processo em diligência, para que seja oportunizado ao contribuinte apresentar os Balancetes de Verificação de forma legível, bem como para que a DRF faça o exame da sua validade e autenticidade.

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- (i) Intime o contribuinte a apresentar os Balancetes de Verificação juntados ao presente processo, de forma legível;
- (ii) Analise a validade e autenticidade dos referidos documentos, e após elabore parecer conclusivo se houve de fato pagamento indevido ou a maior de CSLL.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves